

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 848488

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude – SEEJ e Entidade Projeto Amigos do Bairro – PROJAB, do Município de Sete Lagoas

Referência: Convênio n. 513/2009

Responsável: Juarez de Souza, representante legal da PROJAB

Interessado: Alberto Rodrigues e Braulio Braz (Secretários de Estado de Esportes e da Juventude, à época), e Carlos Henrique Alves da Silva, atual Secretário da SEEJ

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

RELATOR: CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO

E M E N T A

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS. PRELIMINAR PROCESSUAL. EFETIVADA A CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. AFASTAMENTO DO PEDIDO MINISTERIAL DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. MÉRITO. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO. CONDENAÇÃO DO RESPONSÁVEL AO RESSARCIMENTO.

1) O §2º do art. 248 do Regimento Interno desta Corte de Contas preceitua ser possível o arquivamento das tomadas de contas especiais em tramitação no Tribunal, cujo dano ao erário seja inferior ao valor fixado, desde que ainda não tenha sido efetivada a citação dos responsáveis. *In casu*, fica afastada a possibilidade de extinção do presente processo sem resolução do mérito.

2) A omissão no dever de prestar contas e a não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos, constitui presunção relativa de ocorrência de dano ao erário, visto que não se sabe qual foi o destino dado aos recursos repassados pelo órgão público.

Primeira Câmara

17ª Sessão Ordinária – 16/06/2015

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude – SEEJ, a fim de apurar a responsabilidade e quantificar o prejuízo ao erário decorrente de irregularidades na aplicação e na prestação de contas dos recursos repassados pelo Estado de Minas Gerais à Entidade Projeto Amigos do Bairro - PROJAB, sediada em Sete Lagoas, mediante o Convênio nº 513/2009.

O sobredito instrumento foi firmado em 26/11/09, entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da SEEJ, e a Associação Projeto Amigos do Bairro, representada pelo então Presidente, Senhor Juarez de Souza. O convênio estabelecia o repasse, pela SEEJ, de

R\$10.000,00 (dez mil reais), em parcela única, a serem aplicados em aquisição de materiais esportivos diversos para o atendimento de atletas do Projeto Amigos do Bairro – Município de Sete Lagoas (fls. 38/42).

O convênio previa a vigência de 06 meses, a contar da data de assinatura, de modo que a prestação de contas dos recursos repassados deveria se dar até 60 dias após o término de tal vigência.

Expirado o prazo de vigência do convênio, a SEEJ encaminhou ofício à Entidade Projeto Amigos do Bairro, comunicando à conveniente que efetuara o bloqueio da entidade no SIAFI diante da ausência da prestação de contas do aludido convênio, bem como informando a concessão de novo prazo para apresentação de tais contas, sob pena de instauração de tomada de contas especial (fl. 31).

Após envio do ofício, instaurou-se a tomada de contas especial, conforme Resolução nº 99/2010, publicada em 17/11/10 (fl. 85).

Em 25/11/10, o Senhor Juarez de Souza, Presidente do Projeto Amigos do Bairro, à época, foi notificado acerca da existência da tomada de contas especial e intimado para regularizar a prestação de contas ou devolver o valor total do recurso recebido atualizado pela tabela do TJMG (fl. 24).

Diante da ausência de manifestação do interessado, a Comissão de Tomada de Contas Especial concluiu pela irregularidade das contas, indicando como responsável o Senhor Juarez de Souza, Presidente da PROJAB (fls. 15/17).

Encaminhada a este Tribunal, a documentação foi examinada pela unidade técnica, que propôs, às fls. 91/93, o arquivamento do processo, sem resolução do mérito e o cancelamento do débito, uma vez que houve dano inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais).

O Ministério Público de Contas opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no § 2º do art. 248 do Regimento Interno e pelo consequente arquivamento dos autos sem inscrição do responsável no cadastro de devedores (fls. 96/98).

Apesar de devidamente citados, o Senhor Juarez de Souza e a Associação Projeto Amigos dos Bairros - PROJAB não se manifestaram.

O *Parquet* de Contas, em seu parecer conclusivo, manifestou-se pela irregularidade das contas e pelo recolhimento do valor recebido em razão do convênio (fls. 110/111).

O processo foi redistribuído a este Relator em 6/10/14, consoante o disposto no art. 125 do Regimento Interno (fl. 112).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar Processual

Ao verificar que o valor do dano era inferior ao mínimo estabelecido para o encaminhamento das tomadas de contas especiais ao Tribunal, a unidade técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 248, § 2º do Regimento Interno.

Com efeito, o § 2º do art. 248 do Regimento Interno determina que é possível arquivar as tomadas de contas especiais em tramitação no Tribunal, cujo dano ao erário seja inferior ao valor fixado, desde que ainda não tenha sido efetivada a citação dos responsáveis.

Compulsando os autos, observa-se, no entanto, às fls. 101/105, que houve a citação do Senhor Juarez de Souza e da Associação Amigos do Bairro - PROJAB.

Dessa forma, com fulcro no §2º do art. 248 do Regimento Interno, fica afastada a possibilidade de extinção do presente processo sem resolução do mérito.

Mérito

Inicialmente, constata-se que os autos não se enquadram nas hipóteses de incidência da prescrição da pretensão punitiva descritas nos incisos I a III do art. 118-A da Lei Orgânica, uma vez que os fatos referem-se a 2009 e a autuação do feito neste Tribunal ocorreu em 2011. Ademais, observa-se que a tramitação do processo não ficou paralisada em um setor por prazo superior a 5 (cinco) anos.

Conforme relatado, a presente tomada de contas especial tem como objeto a apuração dos responsáveis e a quantificação da redução patrimonial referente à aplicação dos recursos repassados pela SEEJ à Entidade Projeto Amigos do Bairro - PROJAB, por meio do Convênio nº 513/2009.

Devidamente citado pelo Tribunal de Contas, o Senhor Juarez de Souza, Presidente e representante legal da Associação Projeto Amigos do Bairro, à época da execução e prestação de contas do referido convênio, não se manifestou.

Embora notificado pela SEEJ e devidamente citado pelo Tribunal de Contas, o Senhor Juarez de Souza não apresentou a prestação de contas e nem qualquer outro documento que comprovasse o fiel emprego dos recursos financeiros estaduais na finalidade devida, não restando comprovado nos autos a execução do objeto conveniado.

O plano de trabalho (fls. 46/62), anexo ao convênio ora analisado, previa a aquisição de material esportivo – Município de Sete Lagoas. Foi previsto o repasse de R\$10.000,00 (dez mil reais), em parcela única, pela Secretaria, para a aquisição do referido material.

Em cumprimento ao pactuado, a SEEJ repassou o montante de R\$10.000,00 (dez mil reais) à Associação, conforme cópia de ordem de pagamento à fl. 33.

Dessa feita, em casos de ausência de comprovação da execução do objeto ajustado e omissão na prestação de contas, semelhantes ao que ora se analisa, o Tribunal de Contas da União - TCU já sedimentou os seguintes entendimentos:

Assim, considerando estar caracterizada a responsabilidade do Sr. Jediael Veiga Moraes, diante da omissão no dever de prestar contas e da não-comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos, o que constitui presunção relativa de ocorrência de dano ao erário, visto que não se sabe qual foi o destino dado aos recursos repassados pelo órgão público, entende-se que o ex-prefeito deva ter suas contas julgadas irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a", e "c", da Lei 8.443/92; ser condenado ao pagamento do débito, e, ainda, que lhe deva ser aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 (AC- 1431/2008, Sessão: 27/05/08, Relator: Augusto Sherman Cavalcanti).

Considerando a inexecução do objeto constatada pelo órgão concedente e tendo em vista que o responsável citado não ofereceu defesa sobre tal ocorrência, cabe julgar as contas do ex-gestor irregulares, condenando-o ao pagamento do débito e impondo, devido à gravidade que a falta encerra, a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992 (AC-5933-27/11-1, Sessão: 02/08/11, Relator: Ministro Marcos Bemquerer).

Em reiterados julgados, esta Corte de Contas tem entendido que a omissão no dever de prestar contas caracteriza irregularidade grave, haja vista que impede seja averiguado o destino dado aos recursos públicos. Essa situação autoriza a presunção da ocorrência de

dano ao erário, enseja a condenação à restituição integral do montante transferido e torna legítima a aplicação de multa ao responsável. Acórdão nº 3254. Relator(a) Min. RAIMUNDO Carreiro, Sessão: 29/06/10.

Tomando como base os posicionamentos do TCU e a ausência de comprovação da aplicação dos recursos estaduais, tem-se que o responsável deverá devolver ao Estado a integralidade dos recursos que foram repassados à Associação Projeto Amigos do Bairro.

Nesse cenário, não tendo sido comprovada a execução do objeto pactuado, impõe-se a devolução aos cofres estaduais, pelo Senhor Juarez de Souza, Presidente da Associação Projeto Amigos do Bairro à época do Convênio nº 513/2009, o qual corresponde a valor histórico de R\$10.000,00 (dez mil reais), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais quando do cálculo pela Coordenadoria de Débito e Multa, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa TC nº 3/13.

Considerada a gravidade dos fatos, a conduta do gestor enseja, ainda, a aplicação de multa no valor de R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), com fulcro no disposto no art. 86 da Lei Orgânica, tendo em vista que o valor do dano, atualizado até maio de 2015, apenas para efeito de parâmetro para a dosimetria da multa, corresponde a R\$14.148,76 (quatorze mil cento e quarenta e oito reais e setenta e seis centavos)¹.

Cumpre ressaltar, ainda, que deixo de examinar a conduta atribuída ao presidente da mencionada entidade particular em relação às sanções eleitorais previstas na LC nº 64/90, pois, à luz do seu art. 1º, inciso I, alínea g, somente serão considerados inelegíveis aqueles que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa.

III – CONCLUSÃO

Em razão do exposto, com fundamento no art. 48, III, c/c art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal, julgo irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Juarez de Souza, Presidente da Associação Projeto Amigos do Bairro exercício de 2009, diante da inexecução do Convênio nº 513/2009, e determino que o referido gestor promova o ressarcimento ao erário estadual do valor histórico de R\$10.000,00 (dez mil reais), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa TC nº 3/13.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que, nos termos do art. 32, inciso IV, da Lei Complementar nº 102/08, adote as medidas pertinentes com vistas à apuração de responsabilidades nas esferas cível, penal e administrativa.

Intime-se o Senhor Carlos Henrique Alves da Silva, atual Secretário de Estado de Esportes, acerca do teor dessa decisão.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

¹ O valor do dano foi atualizado segundo a Tabela da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, considerando o valor e a data do repasse efetuado pelo Estado à Associação Projeto Amigos do Bairro (R\$10.000,00 em 23/12/09).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Juarez de Souza, Presidente da Associação Projeto Amigos do Bairro exercício de 2009, diante da inexecução do Convênio n. 513/2009, com fundamento no art. 48, III, c/c art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal, determinando que o referido gestor promova o ressarcimento ao erário estadual do valor histórico de R\$10.000,00 (dez mil reais), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa TC n. 3/13. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que, nos termos do art. 32, inciso IV, da Lei Complementar n. 102/08, adote as medidas pertinentes com vistas à apuração de responsabilidades nas esferas cível, penal e administrativa. Intime-se o Sr. Carlos Henrique Alves da Silva, atual Secretário de Estado de Esportes, acerca do teor dessa decisão. Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres e a Conselheira Presidente Adriene Andrade.

Presente à Sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 16 de junho de 2015.

ADRIENE ANDRADE
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator

(assinado eletronicamente)

dca/rma

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão